



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.**

Autos n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados,
em que são requerentes as sociedades empresárias Administradora Schmidt S/A;
Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A;
Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Reflorita
Reflorestamento Itaquí Ltda.; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração Ltda.;
Mauá – Administradora de Bens S/A; CI – Indústria e Comércio S/A; Pomerania –
Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A,
adiante denominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, considerando a petição das Recuperandas do mov. 7264.1,
expor e requerer o que segue.

I – BREVE SÍNTESE

O ESTADO DO PARANÁ interpôs Agravo de Instrumento (autos n.º
0139749-40.2025.8.16.0000) contra a decisão que homologou o plano de
recuperação judicial. O Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo ao
recurso (mov. 146.1 do agravo) e, diante disso, este d. Juízo determinou a
suspensão do feito até ulterior deliberação.



Posteriormente, as Recuperandas celebraram transação tributária com o Estado do Paraná (mov. 7159.1) e obtiveram as respectivas certidões negativas de débitos (mov. 7159.3). Diante disso, o próprio Ente Estadual reconheceu a perda superveniente do objeto do recurso, manifestação posteriormente acompanhada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Em 2 de junho de 2026, o Relator revogou a liminar anteriormente concedida e não conheceu do Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se:

Reconhecida a perda de objeto pelo agravante, consoante apontado pela parte agravada e aquiescido também pela Procuradoria Geral de Justiça (movs. 165, 169 e 172.1/AI), revogo a decisão liminar (mov. 146.1/AI) e, assim, não conheço do recurso, na forma do art. 932, inc. III/CPC.

Diante desse fato superveniente, as Recuperandas peticionaram no mov. 7264.1 e requereram, em síntese: (i) o reconhecimento da perda de objeto do Agravo de Instrumento, com o restabelecimento dos efeitos do plano homologado e o regular prosseguimento do feito; (ii) autorização para o início dos pagamentos com os valores já arrecadados nas arrematações dos lotes da UPI Ineficácia 2023 e da UPI Agrupamento de Imóveis; e (iii) a designação da 4ª praça para os ativos ainda não arrematados.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – O prosseguimento do feito

A Administradora Judicial concorda com o pedido de retomada do andamento do feito. A paralisação do processo decorreu de causa única e determinada: a liminar que suspendeu os efeitos da decisão homologatória do plano. Revogada a medida pelo próprio Tribunal, não subsiste o fundamento que justificava a suspensão.



Consequentemente, a decisão homologatória volta a produzir seus efeitos, inclusive quanto à novação das obrigações e à vinculação dos credores sujeitos ao plano, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF).

Cessada a causa que determinou sua suspensão, o processo deve retomar seu curso na fase de cumprimento do plano, sob a fiscalização desta Administradora Judicial, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “a”, da LREF.

II.2 – O início dos pagamentos com os valores já arrecadados

A Administradora Judicial também não se opõe ao início dos pagamentos com os valores já arrecadados nas arrematações dos lotes das UPIs Ineficácia 2023 e Agrupamento de Imóveis.

Os critérios para a destinação desses recursos encontram-se previamente estabelecidos na Cláusula 2.3 e no Quadro-Resumo do plano homologado, de modo que, uma vez restabelecidos os efeitos do plano, não se vislumbra necessidade de nova deliberação dos credores quanto à sua destinação. Considerando, ainda, que os valores já se encontram depositados judicialmente, mostra-se pertinente o prosseguimento das medidas necessárias à sua utilização, inclusive em razão das obrigações tributárias assumidas pelas Recuperandas.

Necessário, todavia, que as Recuperandas forneçam ao Juízo os elementos necessários ao pagamento dos credores, pois são elas as únicas responsáveis pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, às quais incumbe formular os requerimentos para o repasse dos valores depositados em Juízo, cabendo à Administradora Judicial a fiscalização dos pagamentos.



Assim, a Administradora Judicial concorda com o início dos pagamentos, mas ressalva que a operacionalização destes compete às Recuperandas.

Sem prejuízo disso, esta Administradora Judicial permanece inteiramente à disposição do Juízo para auxiliar na distribuição dos valores, nos termos do Plano de Recuperação Judicial e conforme providências a serem requeridas pelas Recuperandas.

II.3 – A designação da 4ª praça

A Administradora Judicial concorda, igualmente, com a designação da 4ª praça. A alienação dos ativos está prevista no próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo. Tratando-se de ativos cuja realização foi expressamente contemplada no plano, mostra-se pertinente o prosseguimento dos atos de alienação, observado o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005.

A ausência de arrematação nas praças anteriores não afasta a previsão de alienação dos bens, mas apenas evidencia a necessidade de nova tentativa de realização dos ativos. A retomada dos leilões mostra-se, assim, medida adequada à preservação do valor dos ativos e ao cumprimento do plano homologado.

Requer-se a intimação do leiloeiro oficial para que apresente o cronograma e a minuta do edital, contendo a descrição dos lotes remanescentes, os valores mínimos e as condições de pagamento.

III – CONCLUSÃO





ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial manifesta-se pelo acolhimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas no mov. 7264.1 e opina:

i) pelo restabelecimento dos efeitos do plano de recuperação judicial homologado, com o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, diante da perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento n.º 0139749-40.2025.8.16.0000;

ii) pelo início dos pagamentos com os valores arrecadados nas arrematações dos lotes da UPI Ineficácia 2023 e da UPI Agrupamento de Imóveis, incumbindo às Recuperandas viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial e à Administradora Judicial a fiscalização dos atos;

iii) pela designação da 4ª (quarta) praça pelo leiloeiro oficial, para alienação dos ativos remanescentes não arrematados nas praças anteriores, nos termos do plano homologado e do artigo 142 da LREF, intimando-se o leiloeiro oficial para apresentar o cronograma e a minuta do edital.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177